



Savin, Paiva
Advogados

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA TÉCNICA
ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E DE ÁREAS
PROTEGIDAS - CPB DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL - COPAM**

1

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC Nº 005/2018**

Processos COPAM
00009/1979/008/2002,
00009/1979/010/2006,
00009/1979/011/2007,
00009/1979/012/2008

BIOSEV S/A, portadora do CNPJ de nº 15.527.906/0029-37, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 - 11º andar - São Paulo - SP - CEP 01452-919 e estabelecimento comercial na Alameda dos Ipês, s/nº - Vila Luciânia - Lagoa da Prata - MG, por meio de seus procuradores regularmente constituídos (doc. 01), vem, respeitosamente, perante nos termos da norma do art. 6º do Decreto nº 45.175/2009, com a redação que lhe conferida pelo Decreto nº 45.629/11, de forma tempestiva, apresentar

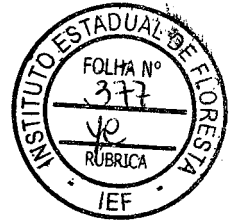
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em relação aos critérios adotados para o estabelecimento da compensação ambiental, explicitada Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIUC nº 005/2018, de 21 de março de 2018, diante dos motivos que passa a expor:

SIGED



00672055 1501 2018



1. BREVE EXPLICAÇÃO DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO

Trata-se de usina de produção de açúcar e etanol a partir da moagem de cana de açúcar, localizada na fazenda Olaria, no Município de Lagoa da Prata, com área de 134 hectares, área útil de 107 ha e 21,86 ha de área construída. As atividades produtivas foram iniciadas no ano 1966, consoante os registros do Ministério da Fazenda:

2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.263.872/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/05/1966
NOME EMPRESARIAL EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AAAAAAA			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar 01.61-2-01 - Criação de bovinos para corte 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ALVARES CABRAL	NÚMERO 1356	COMPLEMENTO ANDAR 3 SALA 301	
CEP 30.470-004	CARRIO DISTRITO LOURDES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO EPOMIA@JAL.COM.BR		TELEFONE (31) 3291-0050	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) AAAAAA			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2006	
RÓTULO DE SITUAÇÃO CADASTRAL AAAAAA			
SITUAÇÃO ESPECIAL AAAAAA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL AAAAAA	

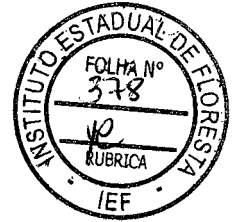
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 05 de maio de 2016.

Emitido no dia 13/04/2018 às 08:47:40 (data e hora de Brasília)

Página 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



No processo que deu origem ao Parecer de Compensação Ambiental GCA/DIUC nº 005/2018 pleiteia-se o licenciamento da ampliação industrial, por meio do aumento da produção do açúcar e do álcool etílico, visando a produção de levedura e a cogeração de energia elétrica para posterior comercialização.

Analisados os impactos da ampliação pretendida, o Instituto Estadual de Florestal recomenda a título compensatório, o estabelecimento de recompensa no valor de R\$ 976.751,87.

Por discordar dos critérios determinantes da referida compensação, a Biosev S/A propõe a revisão das conclusões do Parecer de Compensação Ambiental GCA/DIUC nº 005/2018.

2. A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E AS HIPÓTESES DE SUA INCIDÊNCIA

2.1 A compensação ambiental é um mecanismo financeiro de indenização pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos ou atividades de **significativo impacto**, identificados no processo de licenciamento.

O instrumento da Compensação está contido no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto 2002, alterado pelo Decreto nº 5.566/2005.



Como mecanismo indenizatório, o instrumento da compensação ambiental só é cabível nas hipóteses em que: a) haja significativo impacto ambiental; b) o impacto não seja reparável ou mitigável e c) haja interferência com recursos naturais protegidos pela Lei nº 9.985/2000.

4

A despeito de haver sido instituído de maneira formal pela Lei 9.985/2000, o instituto da compensação ambiental já vinha sendo aplicado no processo de licenciamento ambiental, por força da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e, ao longo de mais de trinta anos, adquiriu contornos bem claros.

Com efeito, a Lei 6.938/81, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual *"tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana..."*, elegeu como um de seus principais instrumentos a avaliação de impactos ambientais (inciso III, artigo 9º).

A norma do artigo 10º estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento *"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental..."*

Em 1988, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público *"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de **significativa degradação** do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade"* (Art. 225, § 1º, IV).



As definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais, para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental foram estabelecidas a partir da Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986.

Em 1997, o CONAMA revisou os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental por meio da Resolução 237, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental.

5

A Resolução CONAMA 001/86 consagrou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como o principal documento de Avaliação de Impactos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento, determinando que o EIA deve fazer a *"definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e os sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas"* (Art. 6º, III). Reconheceu-se, porém, que alguns impactos não são passíveis de serem mitigados, entre eles a perda da biodiversidade, a perda de áreas representativas do patrimônio cultural, histórico e arqueológico. Neste caso, a única alternativa possível é a compensação destas perdas através da destinação de recursos para a manutenção de Unidades de Conservação ou da criação de novas unidades.

As denominadas "medidas compensatórias" foram inicialmente previstas em 1987 pela Resolução CONAMA no 010/87, cujo artigo 1º determinou:

"Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de **obras de grande porte**, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA, terá como um dos seus pré-requisitos a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área".



Com o advento da Lei nº 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a compensação passou a ser obrigatória para empreendimentos causadores de **significativo impacto** ambiental, obrigando o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral:

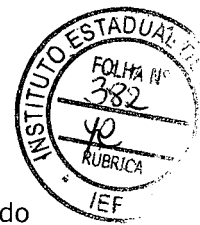


Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental**, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Posteriormente, em 22 de agosto de 2002, o Decreto Federal nº 4.340 ao regulamentar vários dispositivos da Lei nº 9.985/00, disciplinou a matéria relacionada com a compensação ambiental, da forma reproduzida, a seguir:

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá **o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.** (Redação conferida pelo Decreto nº 5.566, de 2005).

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos



totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se **a amplitude dos impactos gerados**, conforme estabelecido no caput.

É relevante notar que a norma do art. 31, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto 5.566/2005, difere do texto original editado por meio do Decreto 4.340/2002, exatamente por limitar a aplicação do instituto da compensação às hipóteses em que, pela magnitude do impacto, se exige a realização de EIA-RIMA.¹. Ressalte-se que a correção da redação original foi necessária, exatamente, em razão do excesso em que incorreu a primeira regulamentação, ao deixar de limitar as hipóteses de compensação aos casos em que se exige a realização de EIA/RIMA.

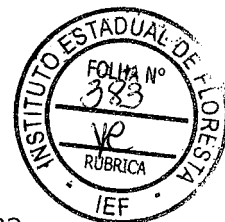


Nessa esteira, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao disciplinar o mecanismo da compensação ambiental, estabeleceu claras diretrizes aos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento, no âmbito do SISNAMA, ao editar a Resolução 371/2006.

A Resolução 371/06 é expressa ao limitar a aplicação da compensação prevista na Lei Federal nº 9.985/2000, às hipóteses de licenciamento de empreendimentos ou atividades de causadores de significativo impacto ambiental, que afetem unidades de conservação:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental **decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental- EIA e Relatório de Impacto Ambiental- RIMA**, conforme o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de

¹ Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental, de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá **o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos** que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais



julho de 2000, e no art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, **fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade.**

§ 1º Para estabelecimento do grau de impacto ambiental **serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento,** não podendo haver redundância de critérios.

§ 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo. (destacamos)

8

Portanto, à luz da redação corrigida, a compensação ambiental só é cabível quando, pela magnitude dos impactos, for exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo relatório – RIMA. Além disto, deverão ser abordados no Estudo os impactos não mitigáveis ou passíveis da geração danos aos recursos naturais afetados. A respectiva compensação deverá ser fixada, em decorrência do estudo, de forma proporcional ao grau dos impactos não mitigáveis, como forma de aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador.

Porém, devemos notar que o pressuposto para a imposição da compensação é a existência de impactos aos recursos ambientais protegidos pela Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC).

Para a incidência da compensação fundada na Lei nº 9.985/2000, é fundamental que se identifique a unidade de conservação afetada. Sem isto, não há hipótese de incidência da compensação.



2.2 O Estado de Minas Gerais instituiu a compensação ambiental fundada na Lei Federal 9.985/2009, por meio da edição do Decreto Estadual nº 45.175/2009, posteriormente alterado por meio do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que reformulou as bases de cálculo para apuração do valor da compensação ambiental.

No entanto, por se fundar na compensação estabelecida pela Lei Federal nº 9.985/2000, como expressamente reconhecido em seu preâmbulo, a legislação mineira não pode prescindir da hipótese de incidência prevista na lei para a imposição da compensação, qual seja, a constatação da existência de impactos em unidade de conservação.

As áreas de influência direta e indireta do empreendimento foram caracterizadas pelo Parecer de Compensação Ambiental GCA/DIUC nº 005/2018 em seu item 2.2:

- **Área de Influência Direta (AID)** - está basicamente restrita ao município de Lagoa da Prata, onde a atividade industrial encontra-se instalada e de onde se recebe a maior parte da matéria-prima principal, a cana-de-açúcar, assim como também ocorre principalmente neste município, a disposição dos resíduos sólidos industriais (torta de filtros, cinzas de caldeira, material terroso e resíduos domésticos) e efluentes líquidos (vinhaça, águas residuárias e efluente sanitário).
- **Área de Influência Indireta (AII)** - ultrapassa os limites do município de Lagoa da Prata, uma vez que os municípios circunvizinhos apresentam-se também como fornecedores de cana-de-açúcar. A circunvizinhança imediata à fazenda onde se encontra o pátio industrial é composta, em grande parte por fazendas destinadas ao plantio de cana-de-açúcar

Da análise dos impactos gerados pelo empreendimento, conclui o parecer pela ausência de impacto em unidades de conservação, quer federais, quer estaduais (fls 26 do Parecer):



Conforme pode-se verificar no mapa, a ADA e a AID não abrangem Unidades de Conservação ou suas Zonas de Amortecimento e a UC mais próxima localiza-se a aproximadamente 25 km de distância da ADA.

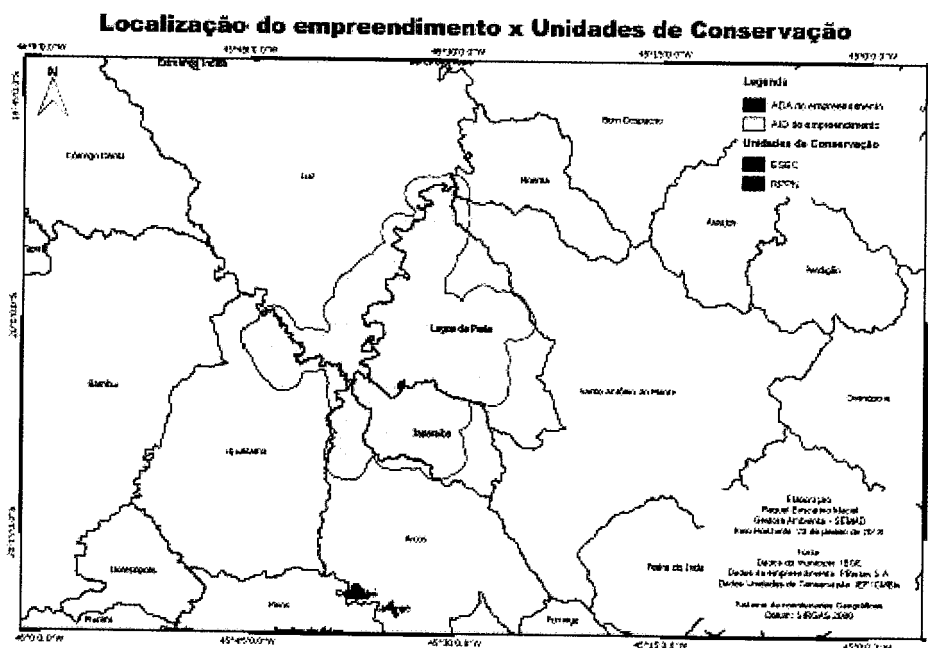
Entretanto, este Parecer considera que o empreendimento não promove intervenções em UCs e conclui que o item não será considerado no cálculo do Grau de Impacto.

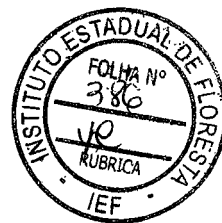
10

E, conclui o Parecer, às fls. 47:

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme pode ser verificado no mapa 5, não há Unidade de Conservação afetada pelos impactos do empreendimento.





Ora, da ausência de impacto em unidades de conservação decorre a impossibilidade de aplicação do instrumento da compensação fundada na Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC).

Não há, portanto, hipótese de incidência a embasar a pretendida compensação.

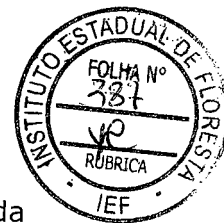
11

3. A ANTERIORIDADE DA ATIDADE, DO LICENCIAMENTO E AS COMPENSAÇÕES JÁ IMPOSTAS E ASSUMIDAS PELA BIOSEV

3.1 À luz da absoluta ausência de impactos negativos em relação aos recursos naturais sujeitos à tutela estabelecida pela Lei 9.985/2000, deliberou-se por pretender a compensação pelos supostos danos causados pela implantação originária do empreendimento.

Vale dizer, dada a ausência de impactos compensáveis em razão da pretendida ampliação (objeto do processo de licenciamento), pretendeu-se obter reparação por supostos danos ocorridos no pretérito, quando da implantação da atividade principal, já regularmente licenciada e, portanto, não sujeita à avaliação no estudo que ensejou o presente licenciamento.

É relevante notar que em relação a empreendimento instalados antes de 2000, ou seja, anteriormente à instituição da compensação, confira-se ilegal a imposição de compensação, sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional inserto na norma do art.5º, inciso XXXVI, que assegura o respeito ao denominado "ato jurídico perfeito", corolário da estabilidade dos direitos subjetivos e da segurança das relações jurídicas.



A tônica original da irretroatividade fora insculpida na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que traz as linhas gerais de interpretação e aplicação das normas, bem como na construção interpretativa que a doutrina e jurisprudência embasaram sobre sua aplicabilidade aos institutos jurídicos, a qual deve ser preservada pelo legislador ordinário em prol da própria Carta Magna.

Trata-se de uma "lei preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional, que não rege as relações de vida, mas sim as normas "²

12

Neste sentido prescreve o art. 6º da LINDB:

" A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso ."

Da própria lógica do sistema emerge e se funda o princípio da irretroatividade da lei, que é um princípio geral de direito, e não uma peculiaridade de um ramo do direito, apesar de certas especificidades em certos casos, especialmente no Direito Público e no Direito Penal. Decorre do pressuposto de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. São, portanto, perspectivas, regem situações que descrevem em seu bojo somente a partir da sua vigência, pois somente a partir daí possuem força normativa ou imperatividade.

² DINIZ, Maria Helena, Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada. 5ª edição, São Paulo Saraiva, 1999, p. 03.



Tal postura é consentânea com o princípio da segurança jurídica e do valor de ordem inerente ao direito. As leis só poderão surtir efeitos retroativos excepcionalmente, quando a própria lei assim o estabeleça. Presumem-se, portanto, irretroativas, restando ainda nessa exceção resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim é que, o princípio da irretroatividade é inerente à lógica do sistema normativo, e ainda que haja a retroatividade da lei, a qual deve ser expressa, deverá sempre respeitar os institutos relacionados à estabilidade do sistema, sob pena da eiva da inconstitucionalidade.

13

Portanto, ao nosso ver, não se pode exigir a compensação retroativa aos empreendimentos instalados antes do ano 2000.

É evidente que a lei não pode se sobrepôr à realidade. Se o empreendimento está instalado, qualquer avaliação ambiental que se realize deverá levar em consideração tais circunstâncias.

3.2 Desta maneira, entende-se que apenas as parcelas ampliadas de um empreendimento instalado após do ano 2.000 seriam passíveis de compensação.

No entanto, como reconhecido no Parecer Único, o empreendimento em questão já foi objeto de anterior licenciamento e de imposição de compensação por ocasião de avaliações ambientais anteriores.

Vejamos:

O empreendimento obteve a Revalidação de Licença de Operação - REVLO nº 057/2004 no ano de 2004 através do Processo Administrativo nº 00009/1979/008/2002 para a produção de álcool e açúcar. Em 2006, obteve a Licença de Instalação nº 160/2006 através do PA nº 00009/1979/010/2006 para a ampliação das

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP

Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508

e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br

www.savinpaiva.com.br



atividades de fabricação de álcool e açúcar e cogeração de energia elétrica. No ano de 2009, obteve as Licenças de Operação nº 003/2009 e nº 004/2009 através dos processos nº 00009/1979/011/2007 e nº 00009/1979/012/2008, respectivamente, para produção de energia termoelétrica e ampliação da destilaria de álcool e fabricação de açúcar.

De acordo com os critérios de porte e potencial poluidor da DN COPAM 74/2004 a ampliação foi enquadrada na Classe 5, segundo o Parecer Único Protocolo nº 055124/2009 SUPRAM ASF e o Parecer Único Protocolo nº 055042/2009 SUPRAM ASF pág. 1; e conforme os processos de licenciamento COPAM nº 00009/1979/011/2007 e nº 00009/1979/012/2008, em face do significativo impacto ambiental foi estabelecida ao empreendimento como condicionante do licenciamento, a Compensação Ambiental prevista na Lei 9.985/2000, para as Licenças de Operação nº 003/2009 e nº 004/2009, concedidas em Reunião da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco - URC ASF no dia 19 de março de 2009.

14

O empreendedor protocolou então, perante a Gerência de Compensação Ambiental – GCA, a documentação pertinente visando o cumprimento da condicionante estabelecida referente aos os processos de licenciamento COPAM nº 00009/1979/011/2007 e nº 00009/1979/012/2008.

Durante o processo de análise, a GCA identificou que os processos COPAM nº 00009/1979/011/2007 e nº 00009/1979/012/2008 remetiam-se à Licença de Instalação da ampliação do empreendimento licenciado sob o nº 00009/1979/010/2006, que então remetia ao empreendimento licenciado sob o nº 00009/1979/008/2002, que por sua vez refere-se à Revalidação da Licença de Operação concedida em 13/01/1993 (Processo COPAM nº 0009/1979/007/1992). E com base no Ofício nº 775/2013/GCA/IEF/SISEMA12, constata-se que a condicionante de compensação ambiental deve se referir ao empreendimento como um todo, e além das ampliações, o cálculo da compensação deveria abranger os processos nº 00009/1979/010/2006 e 00009/1979/008/2002.

Ora, ainda que se admitisse a retroatividade da compensação em relação a atividades consolidadas quando da edição da Lei 9.985/2000, é de se verificar que outras compensações já foram estabelecidas por ocasião de licenciamentos anteriores.

Savin , Paiva
Advogados



As parcelas relacionadas a compensações anteriores, incidentes sobre o mesmo empreendimento, não foram computadas, caracterizando-se *bis in idem*.

4. A AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS ATUAIS E FUTURAS

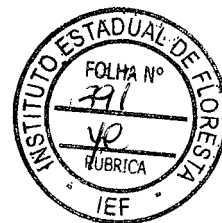
15

O caso em exame traz à análise do órgão ambiental a pretensão para a **ampliação** de empreendimento já existente e regularmente licenciado, objetivando o aumento da capacidade para as atividades de destilação de álcool e fabricação de açúcar, com cogeração de energia.

De acordo com a avaliação efetivada pelo órgão ambiental, foi exigida a apresentação de RCA, por meio do qual a Empresa, ora Requerente, demonstrou a possibilidade de adoção de sistemas de controle e mitigação dos impactos ambientais quanto à geração de efluentes líquidos industriais e sanitários, emissões atmosféricas e resíduos sólidos.

No entanto, o parecer ignora as medidas mitigadoras dos impactos gerados pela atividade e infere, que há impactos significativos.

O parecer, além de desconsiderar os sistemas e equipamentos de controle, considera o impacto de efluentes como se estes fossem despejados diretamente em corpos hídricos sem qualquer tratamento (fls.33):



As águas residuárias e a vinhaça, geradas somente no período de safra, constituem elementos impactantes se lançadas nos recursos hídricos (rios, córregos, lagoas) por apresentarem elevada DBO, devendo portanto receberem destinação adequada.

O Parecer desconsidera que os efluentes industriais são tratados por meio de sistema de tratamento de efluentes líquidos, com elevado teor de eficiência, para garantir a manutenção da qualidade das águas recirculadas no processo produtivo.

16

As águas de lavagem de pisos e equipamentos passam por processo de preliminar de retenção de óleos e graxas e são incorporadas, em momento posterior, às águas residuárias.

A vinhaça, após tratamento preliminar, segue por canais de irrigação para aplicação em cultivo de cana-de-açúcar.

Todo o esgoto sanitário é tratado numa ETE - Estação de Tratamento de Esgoto e posteriormente incorporado as área residuárias geradas, passa pelo sistema de decantação e por final é utilizado na fertirrigação.

Quanto aos resíduos sólidos, todo o material retido nos tanques de sedimentação e a torta do filtro serão incorporados ao solo nas áreas de plantio. As frações recicláveis serão destinadas à comercialização com recicladores e as embalagens de produtos químicos e materiais agrotóxicos terão a destinação obrigatória prevista na legislação específica.

As emissões atmosféricas estão sujeitas a sistemas de controle de material particulado, acoplados a lavadores de gases.

Savin , Paiva
Advogados



Foi adotado sistema para a minimização da propagação de ruídos, com o enclausuramento do turbo gerador para a redução da emissão.

Ora, nenhuma medida mitigadora, atual ou futura, foi considerada na avaliação dos impactos, sendo ainda por este motivo, excessiva a pretendida compensação.

17

5. A EQUIVOCADA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS

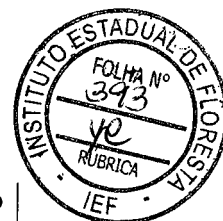
Vale ainda, notar a parcialidade da avaliação em relação aos itens que compõe a avaliação.

5.1 A título de exemplo, podemos citar a superficialidade em relação à avaliação da emissão de gases que contribuem para o efeito estufa (fls. 38 e ss do Parecer).

O Parecer afirma que a queima da palha e do bagaço provocariam a concentração de monóxido de carbono, ozônio, e gás carbônico na atmosfera, sem considerar que uma quantidade equivalente do CO₂ é retirado da atmosfera via fotossíntese durante o crescimento do canavial no ano seguinte.

É de rigor destacar as conclusões do trabalho pelo Dr. Volker Kirchhoff, em artigo ao jornal Folha de São Paulo, de 05.06.1996:

"Fui um dos primeiros que duramente criticaram os grandes plantadores de cana pela poluição que se cria no campo na época da colheita, que é feita pela queima da palha da cana-de-açúcar. Sabemos hoje que as queimadas de cana não provocam nenhum alerta quanto à produção



excessiva de gases tóxicos na atmosfera do interior paulista, embora ainda haja o incômodo das cinzas – o carvãozinho – , que perturba principalmente as donas de casa das regiões mais próximas. Mas o aspecto mais importante que quero enfatizar é um ganho extraordinário de limpeza do ar que se consegue por meio do Proálcool, graças à mistura do álcool com a gasolina. Essa mistura – fato que certamente já passa totalmente despercebido – impede outra Cidade do México...” (grifos nossos)

18

É lugar comum os benefícios do álcool para a atmosfera.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo promoveu no ano de 2004 o estudo: “Balanço das emissões de gases do efeito estufa na produção e no uso do etanol no Brasil”. As conclusões são as de que as emissões de monóxido de carbono, ozônio e gás carbônico são bastante menores nos motores a álcool do que nos motores a gasolina. O ciclo da cana, assim, para a produção de combustíveis renováveis, é profundamente benéfico para o ambiente.

A própria jurisprudência já reconheceu tais evidências em diversas oportunidades:

“Na verdade, o Pró-álcool trouxe ao meio ambiente enormes benefícios. Diminuiu os índices de chumbo na atmosfera paulista (de 1,2 micrograma de 1978 para 0,2 microgramas em 1987) e de dióxido de enxofre (de 130 microgramas em 1977 para 60 microgramas em 1989). A par disso, ocorreu diminuição da produção de monóxido de carbono ou da produção alternativa para substituição em combustível fóssil.



Demais disso, cumpre ressaltar que, enquanto o carbono da cana é cíclico, indo para a atmosfera quando de sua queima, seja como álcool ou como palha, é ainda reabsorvido pela planta ao crescer e o carbono do combustível fóssil, ao ser liberado para a atmosfera, não voltará a fossilizar-se.

Conclui-se daí que fuligem que cai tem somente efeitos de incômodo e de estética, quando as casas são recentemente pintadas.

19

Quanto ao câncer, toda fumaça é prejudicial, mas a pior delas é a derivada dos combustíveis fósseis.

Analisado sob o aspecto de custo/benefício, verifica-se que a cultura da cana-de-açúcar, mesmo com a queima da palha, é preferível à utilização dos combustíveis fósseis, sem considerar os inúmeros derramamentos de petróleo na plataforma marítima.” (TJSP – Embargos infringentes nº 3251565/1-01, Rel. Guerrieri Rezende)

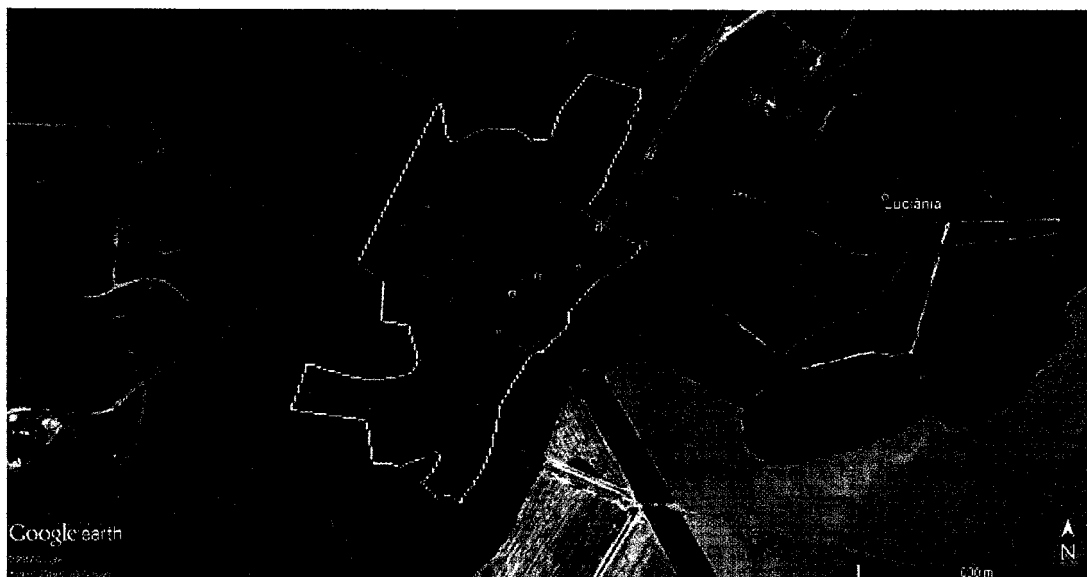
“A indústria alcooleira detém interesse ainda maior em sua manutenção, inclusive no que tange às práticas por ela efetuadas, porque interessa a toda a nação, e não somente a um ou a alguns determinados municípios. Dessa forma, a ter-se em conta o argumento do interesse da coletividade, deverá preponderar o interesse da coletividade maior, sendo que o incômodo de alguns deve ser por eles suportado em benefício de todos os demais” (TJSP – Embargos infringentes nº 275971-2/1-01, Rel. Lourenço Abba Filho).

Nada se considerou sobre a capacidade do canal em relação à absorção dos gases gerados no balanço compensatório.

5.2 A mesma imprecisão se verifica em relação às emissões sonoras produzidas pelos equipamentos. O Parecer desconsidera a área diretamente afetada (ADA) por ruídos e vibrações gerados na atividade e extrapola os impactos para outras áreas como se fosse possível a ampliação desses efeitos (fls. 43).

20

Como se verifica da figura abaixo, a área que poderia ser impactada pelas emissões de ruídos e vibrações abrange fazendas fornecedoras de cana-de-açúcar, não havendo que se falar em "afugentamento de espécies muito sensíveis às alterações do ambiente", por se tratar de áreas já alteradas por intervenções antrópicas.





5.3 A despeito de se tratar de área já antropizada em razão do desenvolvimento de atividades agrícolas é peculiar que o Parecer, ao tratar de eventuais impactos à fauna, afirma:

Portanto, devido à ausência de registros mais precisos sobre a fauna local e à grande probabilidade de ocorrência de espécies em extinção, conforme exposto acima, este parecer conclui que o item em análise é relevante para a aferição do GI.

21

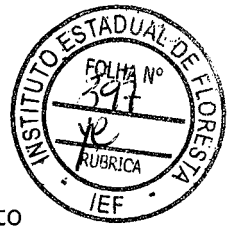
Ora, o RCA não foi abrangente em relação à fauna exatamente por se tratar de área modificada pela ação antrópica.

De qualquer forma, não é lícito concluir que a ausência de registros mais precisos possa ser indicador da "grande probabilidade de ocorrência de espécies em extinção", para que se considere este item como relevante na aferição dos impactos da atividade.

Não há correlação lógica entre a hipótese e a conclusão que se apresenta.

5.4 Em razão da equivocada valoração dos aspectos ambientais considerados e da ausência de apreciação das correspondentes medidas mitigadoras, chegou-se à conclusão de que o empreendimento é suscetível de promover "impactos de abrangência regional", o que é evidentemente, um exagero.

Ocorre que embora se estimasse a Área de Interferência Direta – AID do empreendimento em um raio de 3 km contados do perímetro da Fazenda (fls. 46), superestimou-se a avaliação



dos impactos para que se pudesse considerar a atividade como de impacto regional.

Com isto tudo, chega-se a um valor bastante elevado, correspondente a 0,47% do valor de referência do empreendimento. Considerando-se que o teto da compensação corresponde a 0,5% temos, comparativamente, quase o mesmo impacto de uma usina hidrelétrica.

22

6. CONCLUSÃO

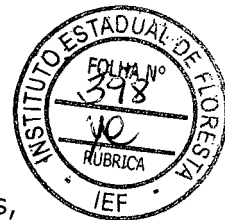
Diante dos argumentos expostos, descabe a exigência de compensação por não se verificar qualquer influência em áreas de proteção ambiental sujeitas à tutela prevista pela Lei nº 9.985/2000.

Ademais, ainda que houvesse a caracterização de impactos, no caso em tela, teríamos que excluir as atividades implantadas anteriormente ao ano 2.000.

Ainda que assim não o fosse, por lealdade e com base nos Princípios que norteiam a Administração Pública, deveriam ser abatidas do cálculo todas as compensações já exigidas em anteriores processo de licenciamento, bem como as externalidades negativas foram evitadas ou mitigadas.

Por último, ainda que não se considerassem as compensações já realizadas, o que implicaria a ocorrência de *bis in idem*, há que se reconhecer a impropriedade da avaliação dos aspectos ambientais relevantes, que foram superestimados pelo Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIUC nº 005/2018, de 21 de março de 2018, cujas conclusões deverão ser revistas.

Savin , Paiva
Advogados



À luz de todos as considerações acima tecidas,
requer-se seja dado provimento ao presente pedido, para acolher o pedido
de Reconsideração ora formulado.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2018.

23

Camila Canesi Morino

OAB/SP 303.700

P.P.

GLAUCIA SAVIN

OAB/SP 98.749